



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.414.428 - SC (2011/0078365-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ELIGIO KAMERS**
ADVOGADO : **LUIS ANTONIO REQUIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC, AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. Não caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo.

3. Agravo interno parcialmente provido, para afastar a multa aplicada de ofício no presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.414.428 - SC (2011/0078365-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ELIGIO KAMERS**
ADVOGADO : **LUIS ANTONIO REQUIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão do em. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA que: (a) considerou que a matéria relativa ao princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal é alheia à competência desta Corte; (b) entendeu que *"A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante"*; (c) negou provimento ao agravo de instrumento e condenou, de ofício, a agravante ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor corrigido da causa.

Em suas razões, a ora embargante alega ser inaplicável a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, a qual tem clara natureza jurídica de penalidade, haja vista se tratar de uma punição imposta ao recorrente por abuso do direito de recorrer. Afirma, ainda, que impugnou os argumentos vertidos na r. decisão, no tocante às Súmulas 7 e 83 desta Corte, devendo, portanto, ser afastada a aplicação da Súmula 182/STJ. Requer, por fim, o afastamento da referida multa e o pronunciamento sobre a omissão apontada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.414.428 - SC (2011/0078365-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ELIGIO KAMERS**
ADVOGADO : **LUIS ANTONIO REQUIÃO**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

Em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

O recurso prospera parcialmente.

Com efeito, verifica-se que as razões delineadas no agravo, de que impugnou os argumentos vertidos na r. decisão com relação às Súmulas 7 e 83/STJ, estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, a qual não aplicou a Súmula 182/STJ desta Corte ao caso.

No entanto, esta Corte Superior de Justiça possui orientação de que "*o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé*" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 12.12.2008). Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Outrossim, "*somente se justifica a aplicação da pena por litigância de má-fé se houver o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade, o que não está presente neste feito*" (REsp 523.490/MA, Terceira Turma, Relator o Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ de 1º.8.2005).

A propósito, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. DETERMINAÇÃO AO INCRA DE LANÇAMENTO DE TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSIDERADO MANIFESTAMENTE INFUNDADO PELA CORTE DE ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o TRF da 1ª Região não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Incra, por entender manifestamente infundado, impondo à autarquia o pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º do CPC, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da indenização (R\$ 10.128.813,87), em favor dos agravados, condicionando, ainda, a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do mencionado valor.

2. **Enquanto os arts. 16 a 18 do CPC fazem previsão de multa para situação genérica de litigância de má-fé, o art. 557, § 2º, do mesmo diploma legal, determina a cominação de multa para o caso específico de agravo interno manifestamente inadmissível ou infundado, não se estendendo ao agravo de instrumento.**

3. **Portanto, indevida a aplicação, por analogia, da multa protelatória prevista no art. 557, § 2º, do CPC no caso dos autos, que se deu em sede de agravo de instrumento.**

4. Recuso especial provido, para excluir a multa aplicada pelo Tribunal de origem." (REsp 1.144.096/BA, Relator o Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2011, grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. FACULDADE PROCESSUAL. MULTA INCABÍVEL. AUSENTE O CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I – O v. acórdão reprochado, aplicando multa por entender procrastinatória a interposição de agravo regimental, deixou de apreciar as matérias que cogitam os arts. 273, § 2º, e 475, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual o apelo excepcional não pode ser conhecido à míngua do necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

II - **Não consubstancia injustificável resistência ao direito da parte contrária o exercício de faculdade processual pela recorrente, qual seja a interposição de recurso de agravo, devendo ser afastada a multa procrastinatória imposta. Precedentes.**

III - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

Recurso especial parcialmente conhecido e, neste ponto, provido." (REsp 536.515/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, QUINTA TURMA, DJ de 15/12/2003, grifo nosso)

Nessa linha de entendimento, ainda os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EFETUADOS POR HOMÔNIMO EM CONTA-POUPANÇA DE TITULARIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO ANALÓGICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR CONTA DE CONDUTA OMISSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM COLABORAR PARA A APURAÇÃO DO DANO MATERIAL - NÃO-IMPUGNAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO FUNDAMENTO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO ENUNCIADO N. 283/STF - QUANTUM INDENIZATÓRIO ATRIBUÍDO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO-COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E UTILIZAÇÃO DE TESES DE DEFESA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INAPLICABILIDADE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DESTES CASOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

IV - A mera utilização de recurso ou meios de defesa previstos em lei pela parte, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé, sendo exatamente esta a hipótese tratada nos autos;

V - Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.081.326/MG, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 27.4.2010)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

(...).

3. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (REsp 1.088.872/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJe de 31.3.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FRAUDE À EXECUÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO. ART. 356, I e II, DO CPC. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. AUSENTE O INEQUÍVOCO CARÁTER PROTELATÓRIO DO AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO

1. A utilização dos recursos previstos em lei não caracteriza, por si só, a litigância de má-fé, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, carreando prejuízos para a parte adversa. Precedentes desta Corte: REsp 817763/SP, DJ 18.04.2007; REsp 357.157/RJ, DJ 13/09/2004; ERESP 210.636/RS, DJ 12/03/2003 e RESP 418.342/PB, DJ 05/08/2002.

(...)

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 875.799/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJe de 3.11.2008)

Com esses fundamentos, conheço parcialmente do agravo regimental, para afastar a multa aplicada de ofício no presente agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0078365-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Ag **1.414.428 / SC**

Números Origem: 20070236160 20080631641 20080631641000100 20080631641000101
20080631641000200 20080631641000201 20080631641000300 20080631641000301

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIGIO KAMERS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO REQUIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELIGIO KAMERS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO REQUIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.